

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 5.245, DE 2025

Altera o art. 9º da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, para vedar expressamente a imposição de restrições administrativas, técnicas, normativas ou cadastrais que impeçam, limitem ou onerem o pleno exercício dos direitos de posse ou propriedade sobre áreas submetidas a procedimento demarcatório de terras indígenas.

**Autor:** Deputado RODOLFO NOGUEIRA

**Relator:** Deputado PEDRO LUPION

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.245, de 2025, altera o art. 9º da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, a fim de vedar expressamente a imposição de restrições administrativas, técnicas, normativas ou cadastrais que impeçam, limitem ou onerem o pleno exercício dos direitos de posse ou propriedade sobre áreas submetidas a procedimento demarcatório de terras indígenas, antes da conclusão do procedimento e da efetiva indenização das benfeitorias realizadas de boa-fé.

Conforme justificção do autor, embora a redação vigente do art. 9º já assegure a inexistência de limitação de uso e gozo aos ocupantes não indígenas até a conclusão do procedimento demarcatório e a indenização devida, têm ocorrido restrições, especialmente de natureza cadastral, que



dificultam o acesso ao crédito rural, financiamentos e políticas públicas, gerando insegurança jurídica e impactos econômicos aos produtores afetados.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.245, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Rodolfo Nogueira, altera o art. 9º da Lei nº 14.701, de 2023, a Lei do Marco Temporal das Terras Indígenas, a fim de explicitar que não devem ser impostas restrições administrativas, técnicas, normativas ou cadastrais que impeçam, limitem ou onerem o pleno exercício dos direitos de posse ou propriedade sobre áreas submetidas a procedimento demarcatório de terras indígenas, antes da conclusão do procedimento e da efetiva indenização das benfeitorias realizadas de boa-fé.

A Lei nº 14.701, de 2023, regulamenta o procedimento de demarcação de terras indígenas, em conformidade com o art. 231 da Constituição Federal<sup>1</sup>. O art. 9º da Lei atualmente dispõe que, antes da conclusão do procedimento demarcatório e da indenização das benfeitorias realizadas de boa-fé, não haverá limitação de uso e gozo aos não indígenas que exerçam posse sobre a área.

<sup>1</sup> O § 6º desse dispositivo constitucional estabelece que são nulos e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, assegurada, entretanto, a indenização das benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.



O projeto em análise tem por objetivo reforçar esse comando normativo, ampliando sua clareza ao vedar expressamente restrições administrativas, técnicas, normativas ou cadastrais que possam, de forma indireta, produzir efeitos equivalentes à limitação do direito de propriedade ou posse.

Do ponto de vista da política agrícola, a medida é coerente com os princípios da segurança jurídica e da previsibilidade regulatória, elementos indispensáveis ao funcionamento do crédito rural, dos seguros agrícolas e dos programas de incentivo à produção. A simples inserção de imóvel rural em cadastro vinculado a procedimento demarcatório, sem decisão final e sem indenização, não pode resultar, por via reflexa, na inviabilização da atividade produtiva.

A proposta não interfere no procedimento demarcatório nem afasta a proteção constitucional às terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas. Limita-se a explicitar que, até a conclusão regular do processo e o pagamento das indenizações devidas, não se admitem restrições que comprometam o exercício dos direitos possessórios ou dominiais dos ocupantes não indígenas.

Sob a ótica da produção agropecuária, trata-se de medida que contribui para mitigar riscos regulatórios e assegurar continuidade das atividades econômicas, sem prejuízo da solução definitiva a ser alcançada no âmbito do procedimento demarcatório.

Assim, quanto ao mérito sujeito à análise desta Comissão, a proposição revela-se adequada e oportuna. Contudo, de modo a deixar o projeto totalmente aderente ao direito de propriedade e à lógica do procedimento demarcatório, sugere-se uma alteração meramente redacional, bem como à explicitação do direito à indenização pela terra nua.

Essas alterações possibilitam a adesão da Lei ao atual entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, considerando a atual redação do texto constitucional.



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.245, de 2025, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado PEDRO LUPION  
Relator



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.245, DE 2025**

Altera o art. 9º da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, para vedar expressamente a imposição de restrições administrativas, técnicas, normativas ou cadastrais que impeçam, limitem ou onerem o pleno exercício dos direitos de posse ou propriedade sobre áreas submetidas a procedimento demarcatório de terras indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 9º da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, para vedar expressamente a imposição de restrições administrativas, técnicas, normativas ou cadastrais que impeçam, limitem ou onerem o pleno exercício dos direitos de posse ou propriedade sobre áreas submetidas a procedimento demarcatório de terras indígenas.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. Antes da conclusão do procedimento demarcatório e da efetiva indenização pela terra nua e benfeitorias realizadas de boa-fé pelos ocupantes não indígenas, fica vedada a imposição de quaisquer restrições administrativas, técnicas, normativas ou cadastrais que impeçam, limitem ou onerem, de qualquer modo, o pleno exercício dos direitos de posse ou propriedade sobre a área objeto do procedimento demarcatório.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado PEDRO LUPION  
Relator

